



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 10670.000983/91-00

Sessão de : 23 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.642

Recurso n.º : 93.116

Recorrente : ALCINDO DIAS

Recorrida : DRF em Montes Claros - MG


**ITR - LANÇAMENTO - É de se manter o lançamento do imposto contra o qual não se comprovar qualquer irregularidade de fato ou de direito. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCINDO DIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Sérgio Afanasieff - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

OPR/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10670.000983/91-00**

**Recurso n.º: 93.116**

**Acórdão n.º: 203-01.642**

**Recorrente: ALCINDO DIAS**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo já submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, em Sessão de 25 de janeiro de 1994. Na ocasião, discutindo-se a lide tributária, por opinião unânime, foi o julgamento do recurso convertido em diligência.

Com efeito, do exame dos autos, a conclusão obtida é que a questão prende-se ao direito pleiteado à redução do ITR. O benefício foi negado segundo a decisão *a quo*, visto existir débito referente ao exercício de 1983, ajuizado e não-quitado. Isto está referido no relatório anterior, fls. 19/20, que, por economia processual, releio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000983/91-00  
Acórdão n.º: 203-01.642

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Considerou-se oportuna a diligência requerida, pois, conforme menção da repartição lançadora, sobre o imóvel rural em objeto recai débito não-quitado relativo ao exercício de 1983.

Pedia-se, à época, no voto da Sessão de 25 de janeiro, p.p., que o órgão de origem autenticasse a cópia do recibo de fls. 15, bem como esclarecesse se o mesmo se referia ao exercício de 1983. Também se pediam esclarecimentos sobre o trânsito em julgado da ação referente ao débito.

Quanto aos pedidos mencionados no parágrafo anterior, assim se manifestou a repartição de origem:

"Visando atender a diligência solicitada às fls. 18/20, pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, juntei ao presente processo cópias, que nos foram fornecidas pela PFN/MG, do processo nr. 18.553, ressalvando-se que o mesmo foi renumerado em virtude de sua redistribuição, sendo o processo origem nr. 6460, citado no recibo de fls. 15, que rubriquei e numerei as fls. 21/40."

"Atendendo pedido de Diligência n.º 203.00.223 do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 18/20, informamos que não há como autenticar a cópia do recibo de fls. 15, uma vez que não dispomos do original.

Quanto ao débito de 1983 informamos que este não está incluído no recibo supramencionado, haja vista o mesmo referir-se aos débitos relativos aos anos de 1982 e 1984 (informação de fls. 25/26).

O processo citado no recibo em pauta já foi extinto (informação de fls. 40).

É o que temos a informar."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

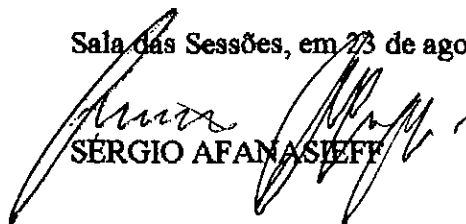
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10670.000983/91-00**  
**Acórdão n.º: 203-01.642**

Assim, consoante legislação em vigor, e não tendo sido provada a quitação do débito do ITR referente ao exercício de 1983, em questão, impossível a concessão da redução pretendida pelo ora recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
SÉRGIO AFANASIEFF